



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006657-49.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado VENCESLAU BORLINA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1006657-49.2024.8.26.0664/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: VENCESLAU BORLINA

VOTO N. 25.228

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 343/352, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, mantendo a condenação da instituição financeira à repetição em dobro do indébito.

O apelante opõe embargos de declaração arguindo omissão. Aduz que o autor não provou má-fé que justificasse a repetição em dobro. Requer pronunciamento específico sobre essa questão.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara expôs sua compreensão acerca da caracterização da má-fé do banco ao realizar descontos mensais sobre o saldo da conta corrente do autor, a título de prêmio de seguro, sem a prova da aceitação do produto pelo correntista ou da efetiva cobertura securitária.

Confira-se:

“O indébito deve ser repetido em dobro.”

O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

Esse entendimento, porém, foi modulado, pois levou à modificação da jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Tribunal da Cidadania.

Assim, até a data da publicação do acórdão do EAREsp 600.663/RS, em 30.03.2021, deve prevalecer o entendimento segundo o qual, para repetição em dobro, há de exsurgir a má-fé do fornecedor; da referida data em diante, incide a tese consolidada, mais favorável ao consumidor, que se contenta, para a repetição em dobro, apenas com a constatação de comportamento contrário à boa-fé objetiva.

Eis a passagem do acórdão do EAREsp 600.663/RS referente à modulação:

“29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”¹

No caso, o banco não provou a concordância prévia, a ciência ou o benefício auferido pelo consumidor no período anterior a 13.01.2020 e posterior a 13.01.2021. A cobrança, então, é absolutamente desprovida de lastro jurídico, de sorte a tornar injustificável sua conduta e, portanto, equivalente à má-fé.

Por isso, em qualquer cenário, por má-fé e ofensa à boa-fé objetiva, a repetição do indébito será dobrada”.

Assim, não se está diante de vício de omissão, e sim de inconformismo pelo embargante quanto ao não acolhimento de seu apelo.

Ocorre que os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402707973&dt_publicacao=30/03/2021; acesso em: 13.03.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora